

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

**A teoria da bomba-relógio no combate ao terrorismo: limites constitucionais, dilemas morais e implicações para a segurança pública brasileira**

*The ticking time bomb theory in counterterrorism: constitutional limits, moral dilemmas, and implications for brazilian public security*

**Antonio José Cacheado Loureiro** - Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Contato: [loureiroantonio@yahoo.com.br](mailto:loureiroantonio@yahoo.com.br)

**Cecílio Muller Lima Cordeiro** - Especialista em Direito Penal e Criminologia pela UNINTER. Contato: [mullerlima@gmail.com](mailto:mullerlima@gmail.com)

**Italo Jeffersson Fernandes Pacheco** - Especialista em Segurança Pública pela Faculdade Focus. Contato: [italojibe93@gmail.com](mailto:italojibe93@gmail.com)

**Paulo Victor Andrade Sales** - Mestrando em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas – [pvas.msc25@uea.edu.br](mailto:pvas.msc25@uea.edu.br) : lattes.cnpq.br/4040168512393976

## **Resumo**

O presente artigo examina criticamente a Teoria da Bomba-Relógio e demonstra sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira, especialmente diante da vedação absoluta da tortura e da intangibilidade dos direitos fundamentais. Após reconstruir a origem filosófica dessa hipótese e sua evolução no debate internacional, o estudo revela que sua aplicação prática representa grave risco institucional ao Estado Democrático de Direito, favorecendo a normalização da exceção, a expansão de poderes discricionários e a erosão dos mecanismos de accountability. A análise evidencia que a adoção desse raciocínio no combate ao terrorismo, além de inconstitucional, é empiricamente ineficaz e operacionalmente contraproducente. Em contraponto, demonstram-se estratégias constitucionais de prevenção, incluindo inteligência orientada por dados, governança integrada, cooperação internacional e fortalecimento institucional, todas mais eficazes que medidas extraordinárias incompatíveis com o marco normativo vigente. Conclui-se, então, que a eficácia no enfrentamento ao terrorismo depende de políticas preventivas estruturadas, e não de soluções excepcionais que fragilizam garantias e obscurecem a atuação estatal.

**Palavras-chave:** Teoria da Bomba-relógio; Terrorismo; Direitos Fundamentais; Segurança Pública.

## **Abstract**

This article critically examines the Ticking Time Bomb Theory and demonstrates its complete incompatibility with the Brazilian constitutional framework, particularly given the absolute prohibition of torture and the non-derogable nature of fundamental rights. After reconstructing the philosophical origins of the theory and its development within international debates, the study shows that its practical application poses severe institutional risks to the Democratic Rule of Law, promoting the normalization of exceptional measures, the expansion of discretionary power, and the erosion of accountability mechanisms. The analysis further demonstrates that adopting this line of reasoning in counterterrorism efforts is not only unconstitutional but also empirically ineffective and operationally counterproductive. In contrast, the article presents constitutionally compatible preventive strategies—such as data-driven intelligence, integrated governance, international cooperation, institutional strengthening, and socioterritorial public policies—which are markedly more effective than exceptional measures that conflict with the legal order. The study concludes that effective counterterrorism policies rely on structured and democratic preventive approaches, rather than on extraordinary solutions that undermine fundamental rights and obscure state action.

**Keywords:** *Ticking Time Bomb Theory; Terrorism; Fundamental Rights; Public Security.*

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

## **1. Introdução**

Atualmente, o tema terrorismo ocupa posição central nas preocupações de segurança pública contemporâneas, não apenas pela capacidade de provocar danos massivos e desestabilizar estruturas estatais, mas, sobretudo, por gerar um ambiente de excepcionalidade que pressiona as instituições democráticas a revisitar seus limites e fundamentos (Reis, 2017).

Nesse contexto, destaca-se a teoria da bomba-relógio cuja lógica é simples: diante da iminência de um ataque de grandes proporções e da posse de um suspeito que supostamente detém informações decisivas para evitar a tragédia, passa-se a admitir a adoção de medidas excepcionais, inclusive a tortura, como meio de salvar vidas. Dessa forma, a referida teoria passou a ser utilizada como argumento retórico para defender a flexibilização de garantias fundamentais em situações de risco extremo (Brasileiro, 2023).

No Brasil, essa discussão adquire contornos específicos. A promulgação da Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, marcou a entrada formal do país no sistema internacional de enfrentamento ao terrorismo, ampliando o debate jurídico e institucional sobre mecanismos de prevenção, repressão e gestão de riscos, evidenciando a necessidade de aprimorar o aparato contraterrorista brasileiro (Brasil, 2016).

Dessa forma, alguns discursos procuram importar modelos estrangeiros de contraterrorismo e, com eles, narrativas que supõem a admissibilidade de exceções constitucionais inspiradas na lógica da bomba-relógio. Surge, assim, a indagação central deste trabalho: seria juridicamente possível, no âmbito da ordem constitucional brasileira, admitir qualquer relativização da vedação absoluta à tortura diante de um cenário hipotético de ameaça terrorista iminente?

A resposta a essa pergunta exige uma análise cuidadosa do constitucionalismo democrático brasileiro, principalmente de seu núcleo normativo de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da vedação absoluta à tortura (art. 5º, III, CF/88) e da conformação dessa garantia como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF/88). Além disso, impõe considerar a posição do Brasil no sistema internacional de direitos humanos e a interpretação consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A justificativa deste estudo repousa na necessidade de impedir a naturalização de discursos excepcionais que, ao se apresentarem como soluções pragmáticas, ocultam riscos profundos à integridade do Estado de Direito. Em um país marcado por desafios históricos relacionados a práticas policiais abusivas, desigualdades estruturais e disputas narrativas sobre segurança pública, admitir a lógica da bomba-relógio como fundamento jurídico seria abrir espaço para interpretações perigosas, incompatíveis com a Constituição de 1988.

O objetivo geral deste artigo é analisar a compatibilidade da teoria da bomba-relógio sob a ótica do constitucionalismo brasileiro, evidenciando que a vedação absoluta da tortura não admite

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

flexibilização, ainda que sob alegação de prevenção a atentados terroristas. Como objetivos específicos, busca-se: (a) identificar pontos de convergência ou divergência entre a Teoria da Bomba-Relógio com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988; (b) Identificar riscos institucionais decorrentes da adoção desse raciocínio em políticas de segurança pública (c) Apontar que a eficácia no combate ao terrorismo depende de estratégias preventivas de inteligência, e não de medidas excepcionais incompatíveis com a ordem constitucional.

Assim, analisar criticamente essa teoria em três dimensões, quais sejam, filosófica; em relação à apropriação global; e em sua inadmissibilidade no direito brasileiro é essencial para fortalecer uma política de segurança pública eficiente, legítima e constitucionalmente orientada, bem como faz-se necessário perquirir as implicações práticas que sua adoção produziria sobre a credibilidade das instituições de segurança pública e sobre o próprio equilíbrio democrático.

## **2 Marco Teórico / Resultados**

### **2.1 Fundamentos Teóricos, Constitucionais e Normativos da Teoria da Bomba-Relógio**

A Teoria da Bomba-Relógio tornou-se uma das construções conceituais mais influentes no debate moderno sobre contraterrorismo e limites éticos da ação estatal. Embora seja frequentemente tratada como um experimento mental típico da filosofia moral aplicada, sua utilização ultrapassou o campo abstrato e passou a orientar discussões reais sobre a legitimidade de práticas coercitivas e exceções jurídico-constitucionais (Ferreira, 2025).

No contexto brasileiro, compreender essa teoria exige retornar às suas raízes históricas e filosóficas, examinar a estrutura constitucional que consagra a proibição absoluta da tortura e identificar o marco normativo que regula o enfrentamento ao terrorismo após a promulgação de seu marco legal (Brasil, 2016).

A origem histórica da Teoria da Bomba-Relógio remonta ao pensamento utilitarista clássico e ao consequencialismo, embora sua formulação moderna esteja associada ao debate norte-americano pós-11 de setembro. O argumento central parte da hipótese de que, diante de uma ameaça iminente como um artefato prestes a explodir, autoridades poderiam empregar métodos extremos de interrogatório para extrair informações que evitariam mortes em massa. (Ferreira, 2025).

Michael Walzer foi um dos primeiros teóricos a desenvolver a noção de dilemas morais trágicos no exercício do poder, ao tratar de situações em que agentes públicos seriam pressionados a violar normas éticas para proteger um número significativo de vidas inocentes (Walzer, 1973). Décadas depois, autores como Alan Dershowitz retomaram essa lógica e, já em um cenário de contraterrorismo global, defenderam inclusive a criação de mandados judiciais para autorizar a prática excepcional de tortura controlada, sob o argumento de transparência e limitação institucional (Dershowitz, 2002).

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

A evolução da teoria no debate internacional também foi influenciada pelo contexto jurídico das guerras ao terror. Após os ataques de 2001, relatórios do Senado dos Estados Unidos e decisões da Suprema Corte passaram a registrar discussões sobre técnicas aprimoradas de interrogatório e sua compatibilidade com o direito humanitário internacional (Martins; Silva, 2023).

A jurisprudência estrangeira, especialmente a da Corte Europeia de Direitos Humanos, consolidou entendimento contrário a qualquer forma de tortura ou tratamento degradante, reafirmando sua proibição absoluta mesmo em cenários de grave ameaça pública. Casos como *Ireland v. United Kingdom* (1978) e *Selmouni v. France* (1999) reafirmaram que a tortura não admite justificativa circunstancial. Essa tendência reforça a crítica de autores como David Luban (2005), que afirma que a lógica da bomba-relógio atua como uma retórica sedutora usada para normalizar práticas ilegítimas e para ocultar o risco de expansão permanente de estados de exceção.

No caso brasileiro, o enfrentamento dessa teoria deve partir dos fundamentos constitucionais que estruturam a proteção da dignidade humana e a vedação absoluta da tortura. A Constituição de 1988 é explícita ao estabelecer que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, protegendo esse direito já no artigo 5º, inciso III. Além disso, o texto constitucional reforça essa vedação ao tipificar a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme o artigo 5º, inciso XLIII. Vale colacionar os dispositivos constitucionais supracitados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A estrutura constitucional brasileira adota um modelo humanista de proteção, no qual a integridade física e moral é um valor inegociável e indisponível, não podendo ser relativizado pelo argumento da necessidade (Mazzuoli, 2025). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue essa linha e reafirma, em vários precedentes, que a proibição da tortura é cláusula pétrea e integra o núcleo da dignidade humana, como se verifica no *Habeas Corpus* 95.677/SP e no *Habeas Corpus* 104.410/RS. Nesses julgados, o Tribunal destacou que a integridade física é limite absoluto à ação estatal, mesmo em operações de alto risco.

Esse posicionamento é reforçado pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O país é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984), incorporada pelo Decreto nº 40/1991, e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985),

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

incorporada pelo Decreto nº 98.386/1990. Ambos os tratados afirmam que a tortura é proibida em qualquer circunstância, inclusive em situações de ameaça à segurança nacional ou de emergência pública.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil reconhece a jurisdição obrigatória, também reafirma essa compreensão. Em decisões como *Cantoral-Benavides v. Peru* (2000), a Corte destacou que o caráter absoluto da proibição de tortura é um princípio inderrogável do direito internacional dos direitos humanos. Assim, qualquer forma de legitimação da lógica da bomba-relógio conflita com obrigações constitucionais e internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Outro elemento fundamental para a análise é o marco normativo brasileiro de enfrentamento ao terrorismo, qual seja, a Lei nº 13.260/2016, que regulamentou o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição, definindo o terrorismo e estruturando regras para prevenção, investigação e punição. A referida lei adotou linguagem técnica alinhada aos compromissos internacionais do Brasil, especialmente às resoluções do Conselho de Segurança da ONU e às diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional.

Consoante a isso, o texto legal define terrorismo como conduta motivada por razões extremistas ou intolerantes que provoque terror social ou generalizado, expondo pessoas ou patrimônio a risco. A lei prevê instrumentos investigativos robustos, como infiltração de agentes, captação ambiental e operações de inteligência, mas mantém salvaguardas explícitas de respeito aos direitos fundamentais (Brasil, 2016).

A Lei nº 13.260/2016 não oferece qualquer margem para tratamento excepcional que relativize garantias constitucionais. O legislador optou por alinhar o marco nacional ao princípio da proporcionalidade estrita e ao respeito às salvaguardas processuais, mantendo a tortura como crime absolutamente incompatível com o combate ao terrorismo.

Dessa forma, ao analisar a Teoria da Bomba-Relógio no contexto brasileiro, observa-se que a lógica utilitarista que orienta seu desenvolvimento internacional encontra resistência jurídica e institucional significativa (Ferreira, 2025). A Constituição de 1988, os tratados ratificados pelo Brasil e o marco legal do contraterrorismo convergem para reforçar o caráter absoluto da vedação à tortura e a impossibilidade de admitir sua prática sob qualquer pretexto.

### **3. Material e Método**

Este artigo adota uma abordagem jurídico-dedutiva, partindo dos fundamentos normativos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional aplicável ao terrorismo, com ênfase na Lei nº 13.260/2016, para analisar se e como a Teoria da Bomba-Relógio pode influenciar interpretações e práticas no âmbito da segurança pública brasileira.

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

A metodologia é essencialmente qualitativa, com ênfase em pesquisa bibliográfica e documental. A primeira etapa consistiu no levantamento sistemático de obras clássicas e contemporâneas da doutrina especializada sobre teoria do Estado, filosofia do direito, contraterrorismo, ética pública e limites do poder estatal. Esse conjunto teórico incluiu autores clássicos como Michael Walzer, David Luban, bem como autores especialistas em contraterrorismo, cujas reflexões permitem problematizar a racionalidade excepcionalista que sustenta a Teoria da Bomba-Relógio.

Em seguida, realizou-se uma análise documental da legislação brasileira pertinente, com destaque para os dispositivos constitucionais relacionados à integridade física, à vedação à tortura, à proporcionalidade e ao devido processo legal, a Lei nº 13.260/2016, que define o terrorismo e estabelece mecanismos de prevenção e repressão, bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente convenções da ONU sobre tortura e combate ao terrorismo.

De forma complementar, procedeu-se à examinação de decisões judiciais, notas e pareceres técnicos produzidos por órgãos como STF, STJ, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Forças Armadas e organismos internacionais.

Por fim, utilizou-se a análise crítico-normativa, que permite confrontar a teoria investigada com os limites constitucionais brasileiros, destacando incompatibilidades, riscos institucionais e eventuais espaços de interpretação. Essa metodologia possibilita uma leitura sistemática do problema e assegura consistência científica na avaliação dos impactos constitucionais e operacionais da Teoria da Bomba-Relógio no combate ao terrorismo no Brasil.

No que se refere aos aspectos éticos, a presente pesquisa não envolve a participação direta ou indireta de seres humanos, tampouco a coleta de dados pessoais, sensíveis ou identificáveis, razão pela qual dispensa submissão a Comitê de Ética em Pesquisa. Ainda assim, a pesquisa observa os princípios éticos que regem a produção científica, notadamente a integridade acadêmica, a fidedignidade das fontes e o respeito aos direitos fundamentais, as diretrizes da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

## **4. Resultados e Discussão**

### **4.1 Riscos Institucionais da Teoria da Bomba-Relógio na Segurança Pública Brasileira**

A incorporação do raciocínio próprio da Teoria da Bomba-Relógio ao campo das políticas de segurança pública brasileiras produz um movimento silencioso de normalização do excepcional, deslocando os limites estruturais que regem o exercício do poder estatal. A literatura constitucional alerta que a sobrevivência do Estado Democrático de Direito depende da preservação das fronteiras normativas que separam a legalidade da arbitrariedade, de modo que situações de emergência não

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

sejam transformadas em instrumentos permanentes de governo (Silva, 2023)

Quando ações extralegais passam a ser justificadas pela invocação de uma urgência hipotética, instala-se um ambiente institucional em que a excepcionalidade se converte em técnica ordinária de gestão, produzindo aquilo que Lênio Streck (2014) denomina “Estado de polícia”, caracterizado pela flexibilização dos controles e pela expansão ilimitada da discricionariedade estatal.

Nessa senda, a consequência imediata desse deslocamento é a erosão do equilíbrio entre proporcionalidade, necessidade e racionalidade probatória, afetando diretamente a cultura institucional das polícias e abrindo espaço para que práticas de alto impacto se tornem justificáveis a partir da mera alegação de risco iminente.

Esse processo leva, de maneira quase inevitável, à perda de accountability e ao aumento da opacidade institucional. A urgência que, por sua vez, é o elemento central da Teoria da Bomba-Relógio opera como um supressor dos mecanismos formais de controle, dificultando a atuação de corregedorias, ouvidorias, Ministério Público e Judiciário, órgãos que dependem de documentação adequada, cadeia de custódia íntegra e registros transparentes para exercer suas funções (Reis, 2017).

Fabio Tenenblat (2017) demonstra que ambientes de excepcionalidade tendem a reduzir o nível de formalização das decisões, ampliando zonas cinzentas e dificultando a responsabilização posterior. Fábio Konder Comparato (2019), por sua vez, alerta para o risco de formação de “ilhas de poder” dotadas de autonomia excessiva e pouco permeáveis ao controle democrático. A urgência permanente cria incentivos para práticas informais, operações sem lastro documental e decisões baseadas em percepções subjetivas, enfraquecendo a cultura de transparência que deveria orientar o funcionamento das instituições de segurança pública.

O enfraquecimento dos controles e a normalização de medidas excepcionais repercutem diretamente sobre as bases do Estado Democrático de Direito, produzindo um retrocesso civilizatório que afeta direitos considerados inderrogáveis pelo texto constitucional. Ingo Sarlet (2014) sustenta que a dignidade da pessoa humana possui núcleo essencial inegociável, funcionando como limite substantivo contra qualquer tentativa de relativizar garantias fundamentais, inclusive em cenários de grave ameaça.

A proibição absoluta da tortura, consagrada no art. 5º, III, da Constituição, reforça que não existe espaço para justificativas finalísticas que instrumentalizem o indivíduo em nome da proteção coletiva. A Corte Interamericana de Direitos Humanos traz em sua jurisprudência, casos como Gomes Lund vs. Brasil (2010) e Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), consolidando o entendimento de que a gravidade da criminalidade ou do terrorismo não autoriza a relativização de garantias essenciais. A Teoria da Bomba-Relógio, ao legitimar a utilização de técnicas coercitivas extremas em nome da preservação de vidas, afronta diretamente esse arcabouço normativo, permitindo um retorno a práticas incompatíveis com o patamar civilizatório alcançado após 1988.

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

Essa fragilização é potencializada quando a lógica da bomba-relógio é absorvida por narrativas populistas de segurança pública. O discurso da urgência absoluta, associado à retórica da “guerra contra o inimigo”, cria um ambiente no qual direitos fundamentais passam a ser percebidos como entraves à ação estatal. A criminologia crítica brasileira demonstra que discursos punitivistas simplificadores ganham força em contextos de medo social e insegurança, deslocando o debate público da racionalidade técnica para a emoção imediata (Batista, 2017).

Oscar Vilhena Vieira (2018) destaca que esse processo costuma gerar reformas legislativas apressadas, expansão de competências policiais e retração de mecanismos de controle. A Teoria da Bomba-Relógio, nesse sentido, torna-se instrumento discursivo poderoso, funcionando como justificativa prévia para práticas que violam direitos, mas que são politicamente rentáveis, sobretudo em períodos eleitorais ou de recrudescimento da violência.

Documentos técnicos, como o Manual de Uso da Força da Secretaria Nacional de Segurança Pública (2015), reforçam que a atuação policial deve obedecer à estrita legalidade, com controle rigoroso de decisões e justificação adequada do emprego de força. No plano operacional, os impactos dessa lógica sobre as polícias brasileiras mostram-se profundos. As diretrizes constitucionais e legais que estruturam o uso da força, ancoradas na legalidade, na proporcionalidade e na racionalidade tática, passam a ser pressionadas por narrativas que validam a adoção de medidas mais agressivas sob o argumento da necessidade extrema.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o Recurso Extraordinário 603.616/RO e o *Habeas Corpus* 104.410/SP estabelece que medidas invasivas não podem ser fundadas em suposições genéricas de perigo. A incorporação informal da lógica da bomba-relógio, entretanto, cria incentivos para interrogatórios coercitivos, violações de domicílio sem mandado, prisões preventivas informais e operações de alto risco com justificativas frágeis, expondo os próprios agentes a responsabilização disciplinar, civil e penal.

Esse conjunto de fatores produz o efeito mais perigoso da Teoria da Bomba-Relógio: o efeito contágio. Giorgio Agamben (2004) descreve esse fenômeno como a fusão entre regra e exceção, criando um estado permanente de emergência onde limites constitucionais deixam de funcionar como fronteiras efetivas. No Brasil, marcado por crises recorrentes, desigualdade estrutural e fragmentação institucional, o risco de expansão da excepcionalidade para a rotina é particularmente elevado.

A criminologia brasileira documenta casos em que operações inicialmente concebidas como extraordinárias se transformaram em práticas regulares, provocando aumento da violência institucional e fragilização da cultura democrática. Nesse cenário, a Teoria da Bomba-Relógio funciona como vetor de expansão institucional, promovendo um processo de erosão gradual das garantias fundamentais e alterando a própria identidade constitucional do Estado brasileiro (Carvalho, 2013).

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

## **4.2 Riscos Institucionais da Teoria da Bomba-Relógio na Segurança Pública Brasileira**

A experiência internacional e os dados nacionais mais recentes revelam que a eficácia no combate ao terrorismo não reside na adoção de medidas excepcionais ou coercitivas que ferem garantias fundamentais e sim na implementação de um conjunto de políticas preventivas, integradas, baseadas em evidências e compatíveis com o sistema constitucional. A simples ampliação de poderes estatais não produz segurança duradoura; ao contrário, tende a corroer a legitimidade institucional, e a agravar crises de violência estrutural (Schmid, 2011).

As estratégias efetivas demandam a conjugação de diversos vetores: inteligência profissional e legal, policiamento orientado por dados, políticas sociais de inclusão, cooperação internacional, regulação tecnológica, capacitação institucional e controle democrático. A inteligência de segurança pública, quando operada dentro da legalidade e com controle, permite a antecipação de riscos, a identificação de redes criminosas e a prevenção de atentados antes que se concretizem (Conway, 2017).

Todavia, inteligência não é solução isolada. É necessário integrá-la a um arcabouço amplo de prevenção pautado em cooperação internacional e intercâmbio de informações. O terrorismo opera frequentemente em redes transnacionais, com financiamento ilícito, tráfico de armas e fluxo de pessoas, a efetividade do combate passa, portanto, pela atuação conjunta entre Estados (Martins; Silva, 2023). No contexto brasileiro, essa cooperação deve respeitar os direitos humanos e incorporar salvaguardas processuais, promovendo não exceções, mas regimes regulados de prevenção.

No campo da tecnologia e da cibersegurança, o Estado deve desenvolver capacidades de vigilância legal, regulamentar o uso de plataformas digitais, ampliar mecanismos para detectar radicalização e financiamento de atividades terroristas, e investir em segurança da informação. Essas medidas devem se apoiar em legislação clara, transparência institucional e supervisão permanente, de modo a evitar abusos e garantir compatibilidade com direitos fundamentais (Zuboff, 2019).

Além disso, as forças de segurança pública devem ser fortalecidas institucionalmente, via formação contínua, padronização de protocolos, integração entre inteligência, investigação e policiamento ostensivo, capacitação para investigação de crimes complexos e combate a crimes organizados, e uso criterioso e controlado da força. A eficácia policial não depende de permissividade normativa, mas de profissionalismo, técnica, regras claras e responsabilidade institucional (Mello; Neto; Sales; Sena, 2025).

Por isso, insistir em medidas excepcionais, como as inspiradas pela lógica da bomba-relógio, é não apenas juridicamente inaceitável, mas também empiricamente contraproducente. A segurança real exige paciência institucional, investimento constante e políticas públicas democráticas, não apenas atalhos autoritários

.

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**

## **Considerações Finais**

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a Teoria da Bomba-Relógio, embora sedutora como hipótese filosófica e útil como provocação retórica, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro e com o modelo democrático de enfrentamento ao terrorismo. Seu emprego, ainda que apenas como justificativa teórica, tensiona os pilares fundamentais do Estado de Direito, fragiliza garantias inderrogáveis e abre espaço para práticas estatais de exceção que possuem o condão de gerar graves violações de direitos humanos.

A Constituição de 1988, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana formam um bloco normativo robusto que veda de maneira categórica qualquer flexibilização da proibição da tortura, inclusive em situações de grave ameaça pública. Logo, não há que se falar em qualquer permissivo legal que autorize ou legitime a prática de condutas albergadas pela teoria em commento.

Os riscos institucionais mapeados revelam que a normalização da excepcionalidade tende a corroer os mecanismos de controle, ampliar zonas cinzentas decisória e estimular práticas informais que enfraquecem a accountability estatal. Como demonstrado, a adoção de raciocínios balizados na urgência fomenta o surgimento de focos de arbitrariedade, deslocando o eixo da legalidade para a discricionariedade e prejudicando o funcionamento das próprias instituições encarregadas de prevenir e reprimir o terrorismo.

Tal processo alimenta o chamado “efeito contágio”, no qual medidas originalmente excepcionais tornam-se rotina administrativa, produzindo um ciclo contínuo de expansão coercitiva e erosão democrática, imiscuindo-se em toda a malha de segurança pública.

O estudo evidenciou que a lógica excepcionalista, além de eticamente e juridicamente inadmissível, gera perdas concretas de eficiência operacional, pois compromete a qualidade da inteligência, fragiliza a cadeia de custódia, reduz a confiabilidade probatória e deslegitima as forças de segurança, afastando a cooperação social.

Em contraponto, demonstrou-se que a eficácia no combate ao terrorismo decorre de um arranjo multidimensional de estratégias preventivas, integradas e constitucionalmente orientadas, baseado no uso qualificado da inteligência, na articulação interagências, no fortalecimento institucional, na cooperação internacional, na regulação tecnológica e na profissionalização policial.

Quanto às limitações da pesquisa, cumpre destacar que o estudo adota abordagem predominantemente teórica e jurídico-dogmática, centrada na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, concentrando-se no contexto constitucional brasileiro, sem aprofundar comparações sistemáticas com modelos estrangeiros específicos. Essas delimitações metodológicas, contudo, não comprometem os resultados alcançados, mas indicam caminhos para futuros estudos que possam integrar análises empíricas e estudos comparados mais amplos.

Dos achados da pesquisa, conclui-se que a principal contribuição acadêmica do presente estudo reside na demonstração de que a Teoria da Bomba-Relógio, embora frequentemente evocada no debate sobre terrorismo, não se sustenta sob o prisma constitucional brasileiro, revelando-se incompatível com um modelo democrático de segurança pública.

Como desdobramentos para pesquisas futuras, vislumbra-se o desenvolvimento de estudos comparados sobre modelos preventivos de contraterrorismo em democracias constitucionais, sobretudo envolvendo a temática da inteligência de modo a ampliar a compreensão sobre estratégias eficazes e juridicamente legítimas de enfrentamento ao terrorismo.

Assim, conclui-se que o enfrentamento ao terrorismo no Brasil deve ser realizado com estrita observância aos direitos fundamentais, mediante estratégias de inteligência e prevenção que respeitem a legalidade e fortaleçam a confiança pública nas instituições. A Teoria da Bomba-Relógio, ao propor a suspensão de garantias em nome de uma suposta necessidade extrema, viola a Constituição, compromete a legitimidade estatal e ameaça a própria integridade do Estado Democrático de Direito, ferindo de morte os princípios republicanos e humanitários que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026

## Referências

- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.
- BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1990**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
- BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Define o terrorismo e dispõe sobre investigação, prevenção e repressão.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Manual de uso da força*. Brasília: SENASP, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 95.677/SP**. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, DF.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 104.410/RS**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603.616/RO**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 104.410/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016.
- CONWAY, Maura. *Understanding terrorism and the internet*. Londres: Routledge, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito e democracia**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Ireland v. United Kingdom*. 18 jan. 1978.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Selmouni v. France*. 28 jul. 1999.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cantoral-Benavides v. Peru*. Sentença

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 14/02/2026 | aceito: 16/02/2026 | publicação: 18/02/2026**  
de 18 ago. 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 nov. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 fev. 2017.

DERSHOWITZ, Alan. **Why terrorism works: understanding the threat, responding to the challenge**. New Haven: Yale University Press, 2002.

FERREIRA, Isadora Gonçalves. **Teoria do cenário da bomba-relógio e sua aplicação no Brasil**. Revista Recife Aqui, Vol. 1, dez. 2025.

LUBAN, David. **Liberalism, torture, and the ticking bomb**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MARTINS, Arthur Alves; SILVA, Lea Paz da. **Guerra ao terror: implicações decorrentes na prática do comércio exterior e logística internacional**. Revista FT, Vol. 27, jun. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

REIS, Eduardo Netto dos. **A segurança internacional e o terrorismo: reflexos para o Brasil**. Monografia (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) - Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, 2017.

SALES, Paulo Victor Andrade; SENA, Luciano Carvalho; NETO. Francisco Camurça Bezerra; MELLO, Cesar Maurício de Abreu. **O impacto da criação da facção revolucionários do amazonas (rda) nos índices de violência letal em iranduba-am no período de 2017 a 2024**. Revista Geopolítica Transfronteiriça, Vol. 4, out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SCHMID, Alex. **The Routledge handbook of terrorism research**. Nova York: Routledge, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

STRECK, Lênio. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TENENBLAT, Fabio. **A Ausência de Racionalidade da Administração Federal na Utilização do Poder Judiciário**. Tese. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WALZER, Michael. **Political action: the problem of dirty hands**. *Philosophy & Public Affairs*, v. 2, n. 2, p. 160-180, 1973.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. New York: PublicAffairs, 2019.